

MENSAGEM Nº 08 de
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2006

EMENTA

INSTITUIÇÃO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - AQ, DESTINADO AOS
SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

NELSON MARTINS

À COMISSÃO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

GISLAINE LANDIM

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 117

De 14 novembro 2006

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM 07/11/06

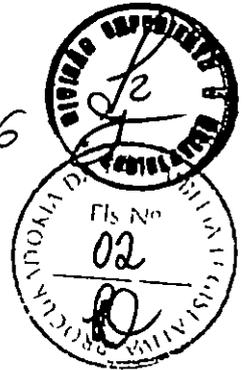
PRESIDENTE

**PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

MENSAGEM N.º 06/2006

Fortaleza, de 25 de outubro de 2006

08/06



Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, passo às mãos de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que institui o Adicional de Qualificação – AQ, para os servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, pertencentes às carreiras estabelecidas nos Anexos I e II da Lei nº 13 551, de 29 de dezembro de 2004 e Anexo, II, do art. 4º, da Lei nº 13 638, de 27 de julho de 2005, portadores de títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação

Com essa iniciativa, a Administração do Poder Judiciário procura estimular o desenvolvimento profissional de seu quadro de servidores, de forma tal a atender ao interesse maior que deve ser o do jurisdicionado, com um quadro de servidores em constante desenvolvimento, valorizado e com um melhor preparo intelectual, induzindo a um melhor desempenho profissional, uma vez que serão considerados apenas os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação

Ressaltamos que referido incentivo já é percebido por servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo de nosso Estado que comprovam a conclusão de cursos de pós-graduação, gerando um maior incentivo em investir em suas atividades laborais

Acompanha esta Mensagem o estudo de repercussão financeira na qual verifica-se que as despesas decorrentes da implantação do Adicional de Qualificação – AQ, para os servidores do Poder Judiciário conforma-se dentro da margem de crescimento permitida com gastos de pessoal e guarda observância ao limite prudencial (5,7 % das RCL) da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme lei complementar nº 101/2000

Assim, solicito a Vossa Excelência que seja dado ao Projeto de que se cuida caráter de urgência em sua apreciação, dada a relevância da matéria aqui disposta em favor da modernização do Poder Judiciário

Atenciosamente

**DESEMBARGADOR FRANCISCO DA ROCHA VICTOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA.**



**PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Projeto de Lei 1/2006

**Institui o adicional de qualificação – AQ,
destinado aos servidores do Poder Judiciário
do Estado do Ceará.**

Art 1º - Fica instituído o adicional de qualificação – AQ, destinado aos servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará, pertencentes às carreiras estabelecidas nos Anexos I e II da Lei nº 13 551, de 29 de dezembro de 2004 e Anexo, II, do art 4º, da Lei n 13 638, de 27 de julho de 2005, portadores de títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, o qual incidirá sobre o vencimento base, nos percentuais abaixo fixados

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - AQ	
PÓS-GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
ESPECIALIZAÇÃO	60%
MESTRADO	80%
DOUTORADO	100%

§ 1º O adicional que trata este artigo é *inacumulável* ao servidor que for portador de mais de uma titulação, prevalecendo a de maior valor

2º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos reconhecidos e ministrados por instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica

§ 3º Somente serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas

§ 4º O Adicional de Qualificação – AQ, referido no caput deste artigo será incorporado aos proventos de aposentadoria

2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

3º Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogada às disposições em contrário



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO, PERTENCENTES ÀS CARREIRAS ESTABELECIDAS NOS ANEXOS I E II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 13.551, DE 29/12/2004.

Em R\$ 1,00

REPERCUSSÃO MENSAL NA FOLHA DE PAGAMENTO DESTE PODER	ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3)	13º SALÁRIO	REPERCUSSÃO ANUAL (13 MESES + ADICIONAL DE FÉRIAS)
42.284,76	14.094,92	42.284,76	563.796,80

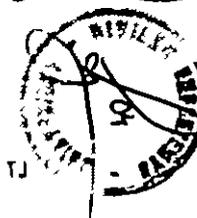
Em: 01/06/2006

Cláudio Barroso
CLAUBER BARROSO CORDEIRO
Dir Div Folha de Pagamento



Visa 25/10/06

Paulean Simi
ASSESSOR ESPECIAL TJ





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A
INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO
PERÍODO DE REFERÊNCIA - SETEMBRO/2005 A AGOSTO/2006

LRF, Art 55, inciso I, alínea "a" Anexo I

Em R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	ESTIMATIVA DESPESA PROPOSTA 2006**	ESTIMATIVA DESPESA PROPOSTA 2007**
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (I)	283 697 077,48	287 812 371,68
Pessoal Ativo	227 364 591,68	249 663 261,59
Inativos e Pensionistas	86 267 541,38	90 580 918,45
(-) Despesas não computadas (Art 19, § 1º da LRF)	-	-
Indenizações por demissão e Incentivos à Demissão voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(49 935 055,58)	(52 431 808,36)
OUTROS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art 18, § 1º da LRF) (II)		
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) ¹	38 326 494,20	40.242 818,91
Contribuições patronais	38 326 494,20	40 242 818,91
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)	302 023 571,68	328 055 190,59
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	5 838 117 564,00	5 903 142 166,95
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	5,17	5,56
LIMITE MÁXIMO (Inclso I, II e III, Art 20 da LRF) - <6%> da RCL	350 287 053,84	354 188 530,02
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <5,70%> da RCL	332 772 701,15	336 479 103,52

FONTE TJ/SEFAZ

¹Valores referentes à movimentação financeira concedida a RPPS relativas à contribuição patronal

**ESTIMATIVA DESPESA PROPOSTA = Repercussão rel à despesa com a instituição do Adicional de Qualificação para os servidores do Quadro III Poder Judiciário (R\$ 563 796,80/ano), considerando o aumento anual do subsídio dos Magistrados e despesa com enquadramento do cargo de Analista Judiciário Adjunto

** Inclui as também as seguintes repercussões criação de 04 cargos de Desembargadores (R\$ 1 769 550,45/ano) e criação dos cargos de Assessor e Secretário de Câmara (R\$ 58 033,06/ano)

NOTAS ** RCL referente ao ultimo valor oficial fornecido pela SEFAZ

** Foram excluídos os valores consignados no elemento de despesa 37 "Locação de Mão de Obra" Pessoa Juridica, conforme informação nº 007 (ofício nº 642/2005) de 13 de setembro de 2005 e Resolução Nº 3408/2005 de 01/03/05 do Tbnunal de Contas do Estado do Ceará

C 10006 Semáforos Gestão Fiscal 2006

Visto
font: 25/10/05

Paulo Sérgio
ESOR ESPECIAL TJ/CE

Regina Maria de Siqueira
Francisco Manoel Machado N
Diretora do Departamento de Orçamento e Finanças

Analista de Contas e Finanças
Mestre nº 4362





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A
INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO
PERÍODO DE REFERÊNCIA - SETEMBRO/2005 A AGOSTO/2006

LRF, Art 55, inciso I, alínea "a" Anexo I

Em R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA (Últimos 12 Meses - 2005/2006)	ESTIMATIVA DESPESA PROPOSTA 2006**
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (I)	256.790.284	263.697.077,48
Pessoal Ativo	222.514.354	227.364.591,68
Inativos e Pensionistas	81.384.473	86.287.541,38
(-) Despesas não computadas (Art 19, § 1º da LRF)		
Indenizações por demissão e Incentivos à Demissão voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(47.108.543)	(49.935.055,58)
OUTROS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art 18, § 1º da LRF) (II)		
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)¹		
Contribuições patronais	36.157.070	38.326.494,20
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)	292.947.354	302.023.571,68
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	5.838.117.564	5.838.117.564,00
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	5,02	5,17
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, Art 20 da LRF) - <6%> da RCL	350.287.054	350.287.053,84
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art 22 da LRF) - <5,70%> da RCL	332.772.701	332.772.701,15

FONTES TJ/SEFAZ

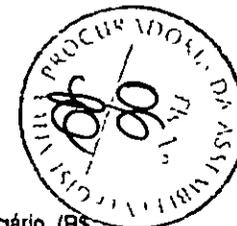
¹Valores referentes à movimentação financeira concedida a RPPS relativas à contribuição patronal

**ESTIMATIVA DESPESA PROPOSTA = Repercussão rel à despesa com a instituição do Adicional de Qualificação para os servidores do Quadro III - Poder Judiciário (R\$ 129.203,43 p/ o exercício de 2006), considerando o aumento anual do subsídio dos Magistrados e despesa com enquadramento do cargo de Analista Judiciário Adjunto.

** Inclui as também as seguintes repercussões: criação de 04 cargos de Desembargadores (R\$ 747.260,05 p/ o exercício de 2006) e criação dos cargos de Assessor e Secretário de Câmara (R\$ 13.057,44 p/ o exercício de 2006)

NOTAS ** RCL referente ao último valor oficial fornecido pela SEFAZ

** Foram excluídos os valores consignados no elemento de despesa 37 "Locação de Mão de Obra" - Pessoa Jurídica, conforme informação nº 007 (ofício nº 642/2005) de 13 de setembro de 2005 e Resolução Nº 340R/2005 de 01/03/05 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Font 25/10/06

Paulo...

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
 Direção de Administração e Recursos Humanos

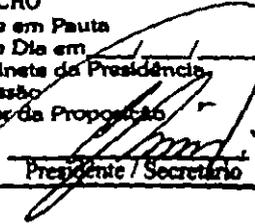
C:\TODOS\Desembargadores Gestão Fiscal 2006 - 44000000 do Quadro III - Poder Judiciário
 25.10.2006 17:08

Francisca Maria Moura Rogueira
 Diretora do Departamento Central de Orçamento e Finanças

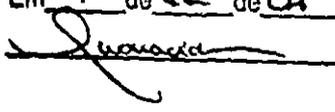
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 109ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

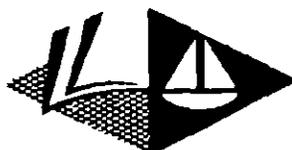
Em 07, 11, 06  Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 7 de 11 de 06


De acordo com art. 183
 Do Plano encaminha-se a
 comissão Judicial, Serviço Público
e Acabado
 Em 07 / 11 / 06

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 08/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 07/11/06

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº 266/06

Mensagem nº 08/2006-TJ

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará através da Mensagem nº 08/2006-TJ apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***"Institui o Adicional de Qualificação - AQ, destinado aos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará."***

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

" Com essa iniciativa, A Administração do Poder Judiciário procura estimular o desenvolvimento profissional de seu quadro de servidores, de forma tal a atender ao interesse maior que deve ser o do jurisdicionado, com um quadro de servidores em constante desenvolvimento, valorizado e com um melhor preparo intelectual, induzindo a um melhor

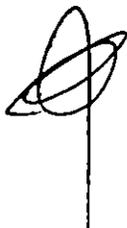


desempenho profissional, uma vez que serão considerados apenas os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Ressaltamos que o referido incentivo já é percebido por servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo de nosso Estado que comprovam a conclusão de cursos de pós-graduação, gerando um maior incentivo em investir em suas atividades laborais.

Acompanha esta Mensagem o estudo de repercussão financeira na qual verifica-se que as despesas decorrentes da implantação do Adicional de Qualificação - AQ, para os servidores do Poder Judiciário conforma-se dentro da margem de crescimento permitida com gastos de pessoal e guarda observância ao limite prudencial (5,7% das RCL) da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme lei complementar nº 101/2000.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo. Reza o referido dispositivo constitucional:



Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

.....

...

c) a criação, extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado, dos Juizes de paz, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados.

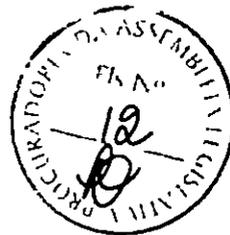
Outrossim, se depreende da redação do art. 2º. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.

Destarte a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional,





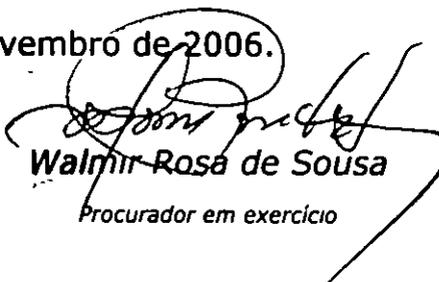
**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque



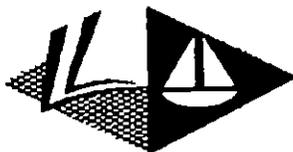
~~quer em relação~~ a sua iniciativa, quer na sua formalização,
uma vez atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, à consideração da douta
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 10 de novembro de 2006.


Walmir Rosa de Sousa

Procurador em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 08/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Osman Barçut

Comissão de Justiça, em 14 de novembro de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL.

RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: Mensagem no 08/06

AUTORIA: Tribunal de Justiça

RELATOR(A): Dep Adahil Barreto

PARECER: Favorável 7

Fortaleza, 14 de novembro de 2006

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável/Aprovado

Fortaleza, 14 de novembro de 2006

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 10 de NOVEMBRO de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de NOVEMBRO de 2006
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 08/06 TJ

Institui o Adicional de Qualificação – AQ, destinado aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ, destinado aos servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará, pertencentes às carreiras estabelecidas nos anexos I e II da Lei nº 13 551, de 29 de dezembro de 2004 e anexo, II, do art 4º, da Lei nº 13 638, de 27 de julho de 2005, portadores de títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, o qual incidirá sobre o vencimento base, nos percentuais abaixo fixados

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – AQ	
PÓS-GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
ESPECIALIZAÇÃO	60%
MESTRADO	80%
DOCTORADO	100%

§ 1º O adicional que trata este artigo é inacumulável ao servidor que for portador de mais de uma titulação, prevalecendo a de maior valor

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos reconhecidos e ministrados por instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica

§ 3º Somente serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas

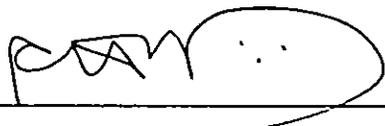
§ 4º O Adicional de Qualificação – AQ, referido no caput deste artigo será incorporado aos proventos de aposentadoria

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2006



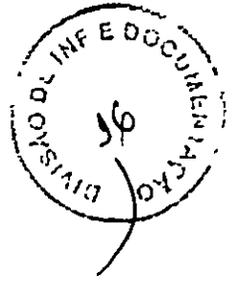
PRESIDENTE

RELATOR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



Sanciono. Publique-se como
Lei nº 24 / 11 / 06
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.838, de 24.11.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZESSETE

Institui o Adicional de Qualificação – AQ, destinado aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ, destinado aos servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará, pertencentes às carreiras estabelecidas nos anexos I e II da Lei nº 13 551, de 29 de dezembro de 2004 e anexo, II, do art 4º, da Lei nº 13 638, de 27 de julho de 2005, portadores de títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, o qual incidirá sobre o vencimento base, nos percentuais abaixo fixados:

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - AQ	
PÓS-GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
ESPECIALIZAÇÃO	60%
MESTRADO	80%
DOUTORADO	100%

§ 1º O adicional que trata este artigo é inacumulável ao servidor que for portador de mais de uma titulação, prevalecendo a de maior valor

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos reconhecidos e ministrados por instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica

§ 3º Somente serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas

§ 4º O Adicional de Qualificação – AQ, referido no caput deste artigo será incorporado aos proventos de aposentadoria

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2006

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE



Geoff?

Domingos

DEP DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

2.º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO

3.º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO

Gilberto

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 117 DE 14.11.106

S. Moura

LEI Nº 13.838 de 24.11.106
PUBLICADA EM 24.11.106

S. Moura

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 7.12.106

S. Moura